

A. I. Nº - 019803.0059/02-7  
AUTUADO - OSCAR SALGADO=LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA.  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
DOE - 08/04/2003

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0094-01/03**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PASSE FISCAL. REMETENTE DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que das notas fiscais emitidas para respaldar a circulação das mercadorias nelas indicadas, apenas parte, ficou caracterizada a internalização no território de destino. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/02, exige imposto no valor de R\$1.209,80, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 0404144-5, emitido em 06/05/01, contra o transportador, empresa denominada PRO TRANSPORTES LTDA, cujo transporte da mercadoria até o seu destino se deu por conta do emitente do documento fiscal.

O autuado, às fls. 9 a 14, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que a infração se refere ao Passe Fiscal em aberto de nº 0404144-5 com mercadorias para diversas empresas fora do Estado da Bahia. Que no caso específico de Passe Fiscal somente a permanência da mercadoria no Estado vincula o contribuinte ao fato gerador da obrigação tributária, que é o fulcro da questão ora discutida.

Transcreveu o disposto nos incisos I, “a” , “b”, itens 1 e 2, “c” e “d” do § 2º do art. 960 do RICMS/97. Entendeu descaber a pretensão tributária argumentando o seguinte:

- 1) As Notas Fiscais nºs 13.948 e 13950, destinadas a Stefânia Moura Moreira, Estado: Parnamirim/RN, foram entregues ao seu destinatário em 20/05/01, conforme carimbos da Séc. Tributos do RN e registro de Entrada no estabelecimento de destino;
- 2) A Nota Fiscal nº 13.962, destinada a José Leodacio de Souza, Estado: João Pessoa/PB foi entregue ao seu destinatário em 18/05/01, conforme comprovante de entrega mercadoria (canhoto);
- 3) A Nota Fiscal nº 13.975, destinada a Carrefour Com. Ind. Ltda, Estado: Recife/PE foi entregue ao seu destinatário em 16/05/01, conforme comprovante de entrega mercadoria (canhoto);
- 4) A Nota Fiscal nº 13.979, destinada a Makro Atacadista S/A, Estado: Recife/PE foi entregue ao seu destinatário em 16/05/01.

Concluiu requerendo a insubsistência da autuação, e via de conseqüência anulação do Auto de Infração, ou caso assim não entenda o julgador, que seja efetuado diligencia para propiciar a empresa o direito de ampla defesa.

A autuante, às fls. 40 a 42, informou que o autuado apresentou os documentos às fls. 28 e 29 pretendendo comprovar o ingresso das mercadorias descritas na nota fiscal 013948 no Estado de destino, que o art. 960, § 2º, I, enumera os documentos capazes de ilidir a presunção de internalização de mercadorias neste Estado, considerando a alínea “b” dois documentos que apresentados em conjunto são validos para tal finalidade. Entendeu que não estando autenticado pela repartição fiscal do Estado destinatário, a autenticação feita pelo tabelionato apenas atesta a identidade entre a cópia e o documento original, não podendo ser aceito como válido. A nota fiscal nº 013950 não consta o registro de entrada no estabelecimento do destinatário. Nas notas fiscais nºs 013962 e 013975, não se observa carimbo que evidencie a sua saída do território baiano.

Que os dois canhotos de recibos não têm valor legal para apoiar a pretensão do autuado. Reconheceu a fragilidade das provas descritas na alínea “b” do referido artigo do regulamento e mantém a autuação.

## VOTO

Foi exigido imposto da empresa Laticínios Oscar Salgado Ltda., emitente das notas fiscais nºs 013948, 013950, 013962, 013975 e 013979, na qualidade de responsável tributário, conforme disposição prevista nos arts. 959 e 960, § 2º, do RICMS/97, pelo fato de constar em aberto o Passe Fiscal nº 0404144-5, emitido em 06/05/01, referente ao transporte de mercadorias (queijos) tendo como remetente a empresa acima citada. Nos documentos fiscais que davam trânsito as mercadorias, objeto do referido Passe Fiscal, tinham como destino os seguintes Estados:

- Notas Fiscais 013948 e 013950, o Estado do Rio Grande do Norte;
- Nota Fiscal nº 013962, o Estado da Paraíba; e
- Notas Fiscais nºs 013975 e 013979, o Estado de Pernambuco;

O sujeito passivo, em sua defesa, argumentou descabida a ação fiscal e transcreveu os dispositivos regulamentares que comprovaram o descabimento da presunção legal de que as mercadorias tivessem sido internalizadas neste Estado. No entanto, apenas trouxe ao processo a comprovação da internalização no Estado de destino das mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 013948 e 013950, vez que anexou ao processo cópias autenticadas dos referidos documentos fiscais e da folha do livro Registro de Entrada do adquirente das mercadorias, também autenticado, fato que corrobora para a improcedência da autuação em relação a tais documentos, por ter, o sujeito passivo, atendido o que dispõe o art. 960, § 2º, I, “b”, do RICMS/BA.

Vale esclarecer, inclusive, que, equivocadamente, o autuante entendeu que para validação da autenticação dos documentos juntado pelo defendant, dependeria de que esta fosse feita pela repartição fiscal do estado de destino, haja vista que é clara objetiva a forma de o sujeito passivo comprovar a improcedência da presunção, na forma do que dispõe o RICMS/97, no seu inciso I do § 2º do art. 960, precisamente, na alínea “b” do citado inciso que estabelece o seguinte:

“(...)  
b)cópias autenticadas:

*1 – da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e*

*2 – da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada.”*

Quanto aos demais documentos fiscais, o sujeito passivo limitou-se a anexar cópia das via fixa a ele pertencente, acompanhadas do canhoto dos referidos documentos, para afirmar que as mercadorias foram internalizadas nos Estados de destino.

O documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O Passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros Estados, transitam pelo território baiano. Não havendo a comprovação de que as mercadorias chegaram ao seu destino, exige-se imposto por presunção de que as mesmas foram negociadas no território da Bahia. O autuado comprovou que parte das mercadorias, objeto da emissão do referido passe fiscal, foi entregue ao seu destinatário, estabelecido em outra Unidade da Federação. Assim, deve ser exigido o imposto em relação às mercadorias indicadas nos documentos fiscais de nºs 013962, 013975 e 013979, pela não comprovação, na forma descrita na legislação tributária deste Estado, da saída das mercadorias do território baiano.

Desta forma, concluo ter ficado comprovado parcialmente o descabimento da presunção alegada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0059/02-7, lavrado contra **OSCAR SALGADO = LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$813,64**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA